

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Ofício Nº 20/2026 - PMA/GAB

Em 08 de abril de 2026.

A SUA EXCELÊNCIA A SENHORA
VEREADORA ANDREIA REZENDE DE FARIA PARALOVO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
N E S T A

Senhora Presidente,
Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo o Projeto de Lei Complementar nº /2026, que *AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAFETAR E DOAR ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL AO ESTADO DE GOIÁS PARA A CONSTRUÇÃO DE HEMOCENTRO REGIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Encaminho a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar, cuja finalidade é buscar autorização legislativa para que se possa promover a doação da área pública municipal de matrícula nº. 21.690, com o escopo de construção de um Hemocentro Regional em Anápolis/GO.

É consabido que o Texto Constitucional dispõe, em seu artigo 30, incisos I e VIII, sobre a competência dos municípios em legislar sobre seus assuntos de interesse local, e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, nos seguintes termos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõe sobre a competência privativa concernente aos bens públicos municipais, senão vejamos:

Art. 11. Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XI- dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

(...)

XXVII- adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como administrá-los e aliená-los, mediante licitação e autorização legislativa;

(...)

Art. 49. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos

membros da Câmara.

Parágrafo único. São leis complementares, as concernentes às seguintes matérias:

(...)

X- alienação de bens imóveis;

(...)

Art. 121. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá a as seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, mesmo nos casos de doação e permuta;

(...)

Art. 124. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.”

Nesse sentido, vejamos o que preconiza o art. 76, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

Destarte, ressalvadas as limitações legais, os Entes Públicos podem dispor de todos os bens que estão sob seu domínio, inclusive alterando a sua finalidade, desde que, para tanto, seja observada a supremacia do interesse público.

Esse é exatamente o objetivo do presente Projeto de Lei Complementar, uma vez que a doação desta área para fins de construção de um Hemocentro Regional em Anápolis/GO visa atender ao interesse público.

Por outro lado, infere-se que a licitação está dispensada em razão do donatário ser o Estado de Goiás, consoante art. 76, I, alínea “b” da Nova Lei de Licitações.

Sobre o tema pautado no projeto, pontua-se, entretanto, que se trata de uma área verde, se enquadrando em bem de uso especial, razão pela qual há a necessidade de desafetação.

Desta forma, ao se trabalhar com a concepção de bem público surge a necessidade de relembrar os institutos da afetação e da desafetação, os quais se perfectibilizam como eixo central do Projeto de Lei aqui debatido. Nesse sentido, a afetação pode ser compreendida como a condição do bem público que está servindo a alguma finalidade pública. O tema da afetação e da desafetação diz respeito aos fins para os quais está sendo utilizado o bem público.

Assim, ambas as modalidades se referem a um fato administrativo, sendo que no caso da desafetação o foco é a alteração da finalidade e destinação do bem, modificação que, em regra, dar-se-á mediante lei. A competência para desafetar é inerente aos próprios Entes Públicos, através da autonomia que lhes foi constitucionalmente atribuída, nos termos do art. 18 da Constituição Federal.

Assim, impende salientar, por relevante, que a doação ora pretendida não compromete, em nada, a coletividade, pois se trata de uma área verde que está sendo desafetada para fins de doação de interesse público.

Quanto à avaliação, segue em anexo.

Em arremate, insta pontuar novamente que o projeto de lei em testilha contempla o interesse público devidamente justificado, pois visa a construção de um Hemocentro Regional em Anápolis/GO.

Por todas as razões anteriormente expostas, justifica-se a apresentação desta proposição legislativa, que se espera a devida apreciação, discussão e aprovação por esta Egrégia Casa de Leis, em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Anápolis/GO.

Atenciosamente,

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 09 DE ABRIL DE 2026

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAFETAR E DOAR ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL AO ESTADO DE GOIÁS PARA A CONSTRUÇÃO DE HEMOCENTRO REGIONAL DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover doação ao Estado de Goiás de Área Pública Municipal, situada na Quadra 11 do loteamento denominado Bairro Cidade Jardim, nesta Urbe, contendo área total de 1.945,75 m², pertencente a matrícula nº 21.690 do Cartório de Registro de Imóveis da 1º Circunscrição desta Comarca de Anápolis, conforme instruído no Processo SEI nº. 01120.00001293/2026-13.

Parágrafo único. A área descrita no *caput* deste artigo fica desafetada de sua destinação originária, assim como as demais áreas adjacentes a serem lembradas para fins de definição do imóvel objeto desta Lei, passando todas à categoria de bem dominial.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei destina-se exclusivamente à construção, pelo donatário, do Hemocentro Regional de Anápolis.

Art. 3º A doação fica condicionada ao cumprimento das seguintes obrigações pelo donatário:

I – Iniciar e finalizar a construção no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado da formalização da doação (Termo de Recebimento e Entrega do Imóvel), admitida prorrogação por

igual período, mediante justificativa apresentada antes do término do prazo;

II – manter a destinação exclusiva do imóvel para a finalidade prevista no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único A área objeto da doação reverterá ao domínio público e ao patrimônio do Município de Anápolis no caso de descumprimento das condições previstas neste artigo ou de desistência da doação pelo donatário, sem ônus para o doador.

Art. 4º. As despesas oriundas da respectiva transcrição da Escritura Pública de Doação de Área Pública Municipal, bem como seu registro, correrão às expensas do donatário, assim como qualquer retificação proveniente às características e confrontações do imóvel.

Art. 5º. Fica o donatário autorizado a praticar todos os atos necessários à implantação da construção do Hemocentro Regional de Anápolis, podendo, para tanto, requerer, promover e acompanhar, perante os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas de governo, bem como junto às concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entes competentes, a obtenção de licenças, autorizações, alvarás, certidões, registros, aprovações de projetos e demais providências correlatas.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput não exime o donatário do cumprimento da legislação vigente, nem implica assunção, pelo Município, de qualquer responsabilidade pelos atos praticados.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 09 DE ABRIL DE 2026.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
PREFEITO MUNICIPAL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 08/04/2026, às 21:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2334606** e o código CRC **115268B7**.

01120.00001293/2026-13

2334606v4

Centro 200 Sede da Prefeitura - Bairro CENTRO - CEP 75075-210 - Anápolis - GO , Sede da Prefeitura - -
www.anapolis.go.gov.br